



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.721806/2018-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-004.967 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de novembro de 2020  
**Recorrente** CHURRASCARIA EXPRESSO GRILL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2018

DÉBITOS. PARCELAMENTO. REGULARIZAÇÃO LEGÍTIMA.

Em havendo a regularização formal do débito no prazo de impugnação ao Termo de Indeferimento, de se afastar os efeitos do referido Termo e reconhecer legitimada a opção ao SIMPLES NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para deferir a opção pelo SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2018.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Nelso Kichel, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Carlos André Soares Nogueira) Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Leticia Domingues Costa Braga e Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada).

## **Relatório**

*Início transcrevendo o relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de nº 10-62.761, proferido pela 6ª Turma da DRJ/POA, em sessão de 16 de agosto de 2018:*

### **Relatório**

#### **Do indeferimento da opção**

*A empresa em epígrafe fez opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional em 29 de janeiro de 2018.*

*Essa opção foi indeferida em razão da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN), cuja exigibilidade não estava suspensa, conforme demonstrado a seguir (valor original):*

*1) Débito - Código da receita: 3623*

*Nome do tributo: CLT*

*Número do processo: 46215025131200760*

*Número da inscrição: 7051700261543*

*Data da Inscrição: 03/02/2017*

*2) Débito - Código da receita: 3623*

*Nome do tributo: CLT*

*Número do processo: 46215043350201115*

*Número da inscrição: 7051601215292*

*Data da inscrição: 09/12/2016*

*O indeferimento teve como fundamento legal o artigo 17, inciso V, da Lei*

*Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.*

#### ***Da manifestação de inconformidade***

*A empresa teve ciência do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional em 19 de fevereiro de 2018 (fl. 35), havendo apresentado tempestivamente a manifestação de inconformidade de fls. 02/03 em 16 de março de 2018.*

*Alega que em 26 de janeiro de 2018 aderiu ao parcelamento simplificado das inscrições, havendo agendado o pagamento para 31 de janeiro de 2018. Entretanto, esse pagamento, “por um erro do sistema”, não foi efetuado. Aduz que, em 1.º de março de 2018, aderiu ao parcelamento, o qual restou deferido em 05 de março de 2018.*

*Ao final, a empresa requer seja acolhida a presente impugnação, para o fim de incluí-la no Simples Nacional.*

*Anexa os documentos de fls. 06/12, concernentes ao parcelamento requerido em março de 2018, inclusive quanto ao pagamento da primeira parcela.*

*É o relatório.*

#### ***Voto***

*Trata-se de empresa que teve indeferida sua opção pelo Simples Nacional, para o exercício de 2018, por possuir débitos inscritos em Dívida Ativa da União (PGFN), cuja exigibilidade não estava suspensa.*

*Examinadas as consultas de fls. 48/49 e 50/51, verifica-se, em relação ao débito impeditivo ao Simples Nacional, objeto do processo n.º 46215.025131/2007-60, inscrição n.º 70.5.17.002615-43, a um, que foi cadastrada solicitação de parcelamento em 25 de janeiro de 2018, a qual não teve seguimento; e, a dois, que em 1.º de março de 2018 foi cadastrada solicitação de parcelamento, deferida em 03 de março de 2018. Assim também quanto ao débito impeditivo ao Simples Nacional, objeto do processo n.º 46215.043350/2011-15, inscrição n.º 70.5.16.012152-92, cujo parcelamento igualmente veio a ser deferido somente em 03 de março de 2018.*

*As telas de consulta de fls. 52/53 confirmam o pagamento da primeira parcela em 1.º de março de 2018.*

*Ocorre que, no ano-calendário de 2018, o contribuinte dispunha de prazo até 31 de janeiro de 2018 (último dia útil do mês) para regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, nos termos do parágrafo 2.º, inciso I, do artigo 6.º da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, abaixo reproduzido:*

*“Art. 6.º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do SimplesNacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)*

*§ 1.º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5.º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art.16, § 2.º)*

*§ 2.º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput) I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Grifou-se.)*

*II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.*

*§ 3.º O disposto no § 2.º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)”*

*Em assim sendo, como os débitos que motivaram o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional para 2018 não foram regularizados em tempo*

*hábil, conclui-se pela existência de motivo impeditivo ao deferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional.*

[...]

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificada da decisão da DRJ em 19 de setembro de 2018 (fl.62), a Interessada apresentou recurso voluntário então protocolado em 19 de outubro de 2018, onde afirmou que detalhou os motivos alegados em sua impugnação, mas que não foram acolhidos, de onde se pode concluir que reitera os argumentos lá expostos.

É o relatório do essencial

### **Voto**

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele conheço.

Entendo que a decisão recorrida não se posicionou sobre certas situações descritas nos documentos emitidos pela PGFN, os quais foram acostados aos autos pela DRJ, o que me faz conduzir a um entendimento diverso ao dela, aliado, também a outros aspectos de minha convicção pessoal que adiante passarei a demonstrar.

Conforme relatoriado, foram dois os débitos impeditivos à opção ao SIMPLES NACIONAL:

**Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional  
(Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006)**

CNPJ: 01.504.635/0001-99  
NOME EMPRESARIAL: CHURRASCARIA EXPRESSO GRILL LTDA  
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 23/01/2018  
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 16/10/1996

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

**Estabelecimento CNPJ: 01.504.635/0001-99**

- Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.  
Fundamentação legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

## Lista de débitos

1) Débito - Código da receita : 3623  
Nome do tributo : CLT  
Número do processo : 46215025131200760  
Número da inscrição : 7051700261543  
Data da inscrição : 03/02/2017

2) Débito - Código da receita : 3623  
Nome do tributo : CLT  
Número do processo : 46215043350201115  
Número da inscrição : 7051601215292  
Data da inscrição : 09/12/2016

Relativamente ao débito de inscrição de n.º 7051700261543, a DRJ assim se posicionou:

*Examinadas as consultas de fls. 48/49 e 50/51, verifica-se, em relação ao débito impeditivo ao Simples Nacional, objeto do processo n.º 46215.025131/2007-60, inscrição n.º 70.5.17.002615-43, a um, que foi cadastrada solicitação de parcelamento em 25 de janeiro de 2018, a qual não teve seguimento; e, a dois, que em 1.º de março de 2018 foi cadastrada solicitação de parcelamento, deferida em 03 de março de 2018.*

Vejamos, portanto, o documento em que se baseou para indeferir a opção da recorrente:

## Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte

## CONSULTA INSCRIÇÃO

Ministério da Fazenda  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional08/08/2018  
15:48

## Informações Gerais da Inscrição

**Devedor Principal:** CHURRASCARIA EXPRESSO GRILL LTDA ME  
**CNPJ/CPF:** 01.504.635/0001-99  
**Inscrição:** 70 5 17 002615-43  
**Nº do Processo:** 46215 025131/2007-60  
**Situação:** ATIVA NAO AJUIZAVEL PARCELADA NO SISPAR  
**Série da Inscrição:** CLT **Natureza da Dívida:** NAO TRIBUTARIA  
**Data da Inscrição:** 03/02/2017 **Valor Inscrito:** R\$ 1.046,57 (UFIR 983,52)  
**Quant. de Débitos:** 1  
**Quant. de Pagamentos:** 0  
**Quant. de Devedores:** 1  
**Quant. Parcelamentos:** 0 **Valor Remanescente:** R\$ 1.046,57 (UFIR 983,52)  
**Nº Judicial:** **Nº de Agrupamento para Ajuizamento:**  
**Nº Único de Processo Judicial:**  
**Data de Protocolo:**  
**Data de Distribuição:**  
**Órgão de Justiça:** VARA TRB - RIO DE JANEIRO **Valor Consolidado:** R\$ 1.393,95  
**Data Falência:**  
**Receita:** 3623 - DIV.ATIVA-CLT  
**Procuradoria de Inscrição:** SEGUNDA REGIAO  
**Procuradoria Responsável:** SEGUNDA REGIAO  
**Órgão de Origem:** MTE-MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO  
**Nº do Auto de Infração:** 14946254 **Devolução/Arquivamento:**  
**Juízo:**  
**Número do Imóvel (NIRF/ITR):**  
**Número do Imóvel (RIP):**  
**Data da Extinção:**  
**Motivo da Extinção:**  
**Motivo de Suspensão de Exigibilidade:**

5BBF5629.62AD8081.EFC6BC35.4D96208D

## Informações Sobre os Valores da Inscrição

**Principal:** R\$ 805,06  
**Multa:** R\$ 241,51  
**Juros de Mora:** R\$ 220,66  
**Encargo Legal:** R\$ 126,72  
**Valor Total:** R\$ 1.393,95

## Informações dos Devedores

Devedor 1

**PGFN** **Nome:** CHURRASCARIA EXPRESSO GRILL LTDA ME **Tipó:** PRINCIPAL  
**CNPJ/CPF:** 01.504.635/0001-99  
**Atividade/Profissão:** ATIVIDADE NAO DISPONIVEL PELO CIDA  
**Endereço:** EST DO GABINAL 313 GALERIA C LOJA 201 **CEP:** 22740000  
**Bairro:** JACAREPAGUA **UF:** RJ  
**Município:** RIO DE JANEIRO  
**RFB** **Nome:** CHURRASCARIA EXPRESSO GRILL LTDA **Situação Cadastral:** ATIVA  
**CNPJ/CPF:**  
**CNAE/Ocupação:** 5611201 - Restaurantes e similares  
**Endereço:** DO GABINAL 313 GALERIA C LOJA 201 **CEP:** 22740000  
**Bairro:** JACAREPAGUA **UF:** RJ  
**Município:** RIO DE JANEIRO

## Informações Sobre os Débitos da Inscrição

Natureza: MULTA

Data de Vencimento: 28/12/2015 TIAM: 01/01/2016 TI Juros: 01/01/2016  
P. Apur. Base/Ex:  
Alteração de % Multa Mora: sem alteração Motivo Alteração: Nenhum motivo Nrº da Decisão:  
Multa Mora: 30 % Valor Originário: R\$ 805,06 Valor Remanescente: R\$ 805,06  
UFIR 756,56  
Origem: 502 - MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT  
Forma de Constituição: 007 - AUTO  
INFRACAO  
Código da Notificação: 01 - EDITAL  
Número da Notificação: 000000000000000000 Data da Notificação: 14/12/2015

**Informações sobre o parcelamento**

Nenhum registro encontrado

**Informações sobre os pagamentos efetuados**

Nenhum registro encontrado

**Informações de ocorrências**

Data	Descrição
03/02/2017	OCORRENCIA: INSCRICAO SITUACAO : ATIVA A SER COBRADA
05/03/2017	OCORRENCIA: PRIMEIRA COBRANCA SITUACAO : ATIVA EM COBRANCA
22/04/2017	OCORRENCIA: NAO AJUIZADA-EM RAZAO DO VALOR SITUACAO : ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
21/05/2017	OCORRENCIA: NAO AJUIZADA-EM RAZAO DO VALOR SITUACAO : ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
17/06/2017	OCORRENCIA: NAO AJUIZADA-EM RAZAO DO VALOR SITUACAO : ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
23/07/2017	OCORRENCIA: NAO AJUIZADA-EM RAZAO DO VALOR SITUACAO : ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
20/08/2017	OCORRENCIA: NAO AJUIZADA-EM RAZAO DO VALOR SITUACAO : ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
09/01/2018	OCORRENCIA: PROTESTO-SELECIONADA CDA AUTOM
11/01/2018	OCORRENCIA: PROTESTO-APRESENTACAO DA CDA
20/01/2018	OCORRENCIA: AJUIZ. BLOQ. P/ PROTESTO
26/01/2018	OCORRENCIA: PROTESTO DA CDA
26/01/2018	OCORRENCIA: CADASTR SOLIC PARC SISPAR SITUACAO : ATIVA NAO AJUIZAVEL EM PROCESSO DE CONCESSAO DE PARCELAMENTO NO SISPAR
22/02/2018	OCORRENCIA: REATIVACAO PARC SISPAR SITUACAO : ATIVA NAO AJUIZAVEL EM PROCESSO DE CONCESSAO DE PARCELAMENTO NO SISPAR
01/03/2018	OCORRENCIA: DESISTENCIA PARC SISPAR SITUACAO : ATIVA A SER AJUIZADA
01/03/2018	OCORRENCIA: CADASTR SOLIC PARC SISPAR SITUACAO : ATIVA NAO AJUIZAVEL EM PROCESSO DE CONCESSAO DE PARCELAMENTO NO SISPAR
03/03/2018	OCORRENCIA: CADASTR DESP DEFERIDO SISPAR SITUACAO : ATIVA NAO AJUIZAVEL PARCELADA NO SISPAR
23/06/2018	OCORRENCIA: AJUIZAMENTO DESBLOQUEADO
12/07/2018	OCORRENCIA: CORRECAO INFO INSCRICAO SITUACAO : ATIVA NAO AJUIZAVEL PARCELADA NO SISPAR

PGFN - Todos os direitos reservados  
Esplanada dos Ministérios - Bloco "P" - 8º andar - CEP: 70.048-900 Brasília/DF

Conforme situações descritas acima, a Recorrente teria feito uma solicitação de parcelamento em 26 de janeiro de 2018, conforme já havia afirmado em sua impugnação, entretanto, algo ocorreu que impediu o deferimento da solicitação, sem que, ressalte-se, tenha sabido as razões pelo competente órgão fazendário.

Veja que a Recorrente fez a opção pelo SIMPLES NACIONAL na data de 29 de janeiro de 2018 e em data anterior, como se viu, já havia solicitado o parcelamento do débito.

Ainda, ao tomar ciência do indeferimento da opção em 19 de fevereiro de 2018, percebe-se pelas descrições supra, que na data de 01 de março de 2018, antes, portanto, do prazo final de sua impugnação, efetivou uma nova solicitação de parcelamento do débito, então deferida em 03 de março de 2018.

Entendo que os fatos até aqui ora mostrados sejam suficientes para considerar que o débito foi de pronto regularizado, mas me permito trazer outra situação que reforça ainda mais a minha convicção da regularidade legítima do débito em questão.

Para tanto, reproduzo, com as necessárias adaptações ao caso presente, de texto retirado da decisão da DRJ de Florianópolis/SC, no Acórdão 07-45.559 proferido pela 3ª Turma em sessão de 12 de dezembro de 2019, Relator Jefferson José Rodrigues:

*“A regra pela qual o acesso ao regime simplificado foi denegado, tem o claro objetivo de induzir uma conduta específica para os contribuintes sujeitos ao regime: sua adimplência com as fazendas nacionais. Ora, se essa conduta é obtida, ainda que em momento imediatamente posterior à emissão/ciência do Termo de Indeferimento, de se considerar que o objetivo alvejado pela norma foi alcançado.*

*A função de julgador administrativo deve incorporar a capacidade de identificar situações nas quais a interpretação mais adequada da norma tributária se afaste da estrita literalidade, incorporando, entre outros, os aspectos finalísticos. Nesses casos – diferentemente do que ocorre com os sistemas automatizados – o decisor do julgador pode se afastar dos parâmetros objetivos para, tomando em conta o contexto, decidir segundo a hermenêutica que melhor se lhe afigure.*

[...]

*A regularização do débito em prazo compatível com a ciência da ocorrência do erro. É de se esperar que, constatado o erro, medidas imediatas sejam tomadas para saná-lo. É aqui que se tenta estabelecer o que seria o “momento imediatamente posterior à emissão do Termo de Indeferimento”, para fins de caracterização de erro escusável. Ora, na falta de um critério para determinar qual seria essa “regularização imediata”, entendo ser razoável adotar aquela já estabelecida para o caso de exclusão: **pagamento no prazo da impugnação.**”*

Voltando para o caso em análise, verifica-se que a situação se subsume à hipótese ora aventada, ou seja, houve a regularização no prazo de impugnação (ciência do Termo de Indeferimento em 19 de fevereiro de 2018 e pagamento em 01/03/2018).

Entendo, pois, que as alegações em sua impugnação não foram adequadamente debatidas na decisão de piso, além de que os documentos por ela acostados apontam um indeferimento de parcelamento sem que haja nos autos evidência de seu conhecimento por parte da recorrente em momento anterior à emissão do referido Termo.

Ainda, houve a regularização formal do débito no prazo de impugnação (ciência do Termo de Indeferimento em 19 de fevereiro de 2018 e parcelamento solicitado em 01/03/2018, deferido em 03/03/2018).

Relativamente ao débito de inscrição de nº 7051601215292, a DRJ assim se posicionou:

*Assim também quanto ao débito impeditivo ao Simples Nacional, objeto do processo n.º 46215.043350/2011-15, inscrição n.º 70.5.16.012152-92, cujo parcelamento igualmente veio a ser deferido somente em 03 de março de 2018.*

Vejamos, portanto, o documento em que se baseou para indeferir a opção da recorrente:

## Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte

### CONSULTA INSCRIÇÃO



## Ministério da Fazenda Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

08/08/2018  
15:47

#### Informações Gerais da Inscrição

**Devedor Principal:** CHURRASCARIA EXPRESSO GRILL LTDA  
**CNPJ/CPF:** 01.504.635/0001-99  
**Inscrição:** 70 5 16 012152-92  
**Nº do Processo:** 46215 043350/2011-15  
**Situação:** ATIVA NAO AJUIZAVEL PARCELADA NO SISPAR  
**Série da Inscrição:** CLT **Natureza da Dívida:** NAO TRIBUTARIA  
**Data da Inscrição:** 09/12/2016 **Valor Inscrito:** R\$ 3.977,02 (UFIR 3.737,44)  
**Quant. de Débitos:** 1  
**Quant. de Pagamentos:** 0  
**Quant. de Devedores:** 1  
**Quant. Parcelamentos:** 0 **Valor Remanescente:** R\$ 3.977,02 (UFIR 3.737,44)  
**Nº Judicial:** **Nº de Agrupamento para Ajuizamento:**  
**Nº Único de Processo Judicial:**  
**Data de Protocolo:**  
**Data de Distribuição:**  
**Órgão de Justiça:** VARA TRB - RIO DE JANEIRO **Valor Consolidado:** R\$ 5.261,44  
**Data Falência:**  
**Receita:** 3623 - DIV.ATIVA-CLT  
**Procuradoria de Inscrição:** SEGUNDA REGIAO  
**Procuradoria Responsável:** SEGUNDA REGIAO  
**Órgão de Origem:** MTE-MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO  
**Nº do Auto de Infração:** 23000996 **Devolução/Arquivamento:**  
**Juízo:**  
**Número do Imóvel (NIRF/ITR):**  
**Número do Imóvel (RIP):**  
**Data da Extinção:**  
**Motivo da Extinção:**  
**Motivo de Suspensão de Exigibilidade:**

EBBF2494.41C3C82B.0CC059A5.A1E56E8E

#### Informações Sobre os Valores da Inscrição

**Principal:** R\$ 3.059,25  
**Multa:** R\$ 917,77  
**Juros de Mora:** R\$ 806,11  
**Encargo Legal:** R\$ 478,31  
**Valor Total:** R\$ 5.261,44

#### Informações dos Devedores

**Devedor 1**  
**PGFN** **Nome:** CHURRASCARIA EXPRESSO GRILL LTDA **Tipo:** PRINCIPAL  
**CNPJ/CPF:** 01.504.635/0001-99  
**Atividade/Profissão:** ATIVIDADE NAO DISPONIVEL PELO CIDA  
**Endereço:** EST DO GABINAL 313 GALERIA C LOJA 201 FREGUES IA  
**Bairro:** JACAREPAGUA **CEP:** 21853480  
**Município:** RIO DE JANEIRO **UF:** RJ

**RFB** **Nome:** CHURRASCARIA EXPRESSO GRILL LTDA **Situação Cadastral:** ATIVA  
**CNPJ/CPF:**  
**CNAE/Ocupação:** 5611201 - Restaurantes e similares  
**Endereço:** DO GABINAL 313 GALERIA C LOJA 201 **CEP:** 22740000  
**Bairro:** JACAREPAGUA **UF:** RJ  
**Município:** RIO DE JANEIRO

#### Informações Sobre os Débitos da Inscrição

**Natureza:** MULTA **TIAM:** 01/02/2016 **TI Juros:** 01/02/2016  
**Data de Vencimento:** 25/01/2016

**P. Apur. Base/Ex:**  
**Alteração de % Multa Mora:** sem alteração **Motivo Alteração:** Nenhum motivo  
**Multa Mora:** 30 % **Valor Originário:** R\$ 3.059,25  
**Origem:** 502 - MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT UFIR 2.874,96  
**Forma de Constituição:** 007 - AUTO INFRAÇÃO  
**Código da Notificação:** 03 - CORREIO/AR  
**Número da Notificação:** 000000000000000000 **Data da Notificação:** 13/01/2016

**Nrº da Decisão:**  
**Valor Remanescente:** R\$ 3.059,25  
 UFIR 2.874,96

**Informações sobre o parcelamento**

Nenhum registro encontrado

**Informações sobre os pagamentos efetuados**

Nenhum registro encontrado

**Informações de ocorrências**

Data	Descrição
09/12/2016	OCORRENCIA: INSCRICAO SITUACAO : ATIVA A SER COBRADA
07/01/2017	OCORRENCIA: PRIMEIRA COBRANCA SITUACAO : ATIVA EM COBRANCA
19/02/2017	OCORRENCIA: NAO AJUIZADA-EM RAZAO DO VALOR SITUACAO : ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
18/03/2017	OCORRENCIA: NAO AJUIZADA-EM RAZAO DO VALOR SITUACAO : ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
22/04/2017	OCORRENCIA: NAO AJUIZADA-EM RAZAO DO VALOR SITUACAO : ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
21/05/2017	OCORRENCIA: NAO AJUIZADA-EM RAZAO DO VALOR SITUACAO : ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
17/06/2017	OCORRENCIA: NAO AJUIZADA-EM RAZAO DO VALOR SITUACAO : ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
23/07/2017	OCORRENCIA: NAO AJUIZADA-EM RAZAO DO VALOR SITUACAO : ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
20/08/2017	OCORRENCIA: NAO AJUIZADA-EM RAZAO DO VALOR SITUACAO : ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
09/01/2018	OCORRENCIA: PROTESTO-SELECIONADA CDA AUTOM
11/01/2018	OCORRENCIA: PROTESTO-APRESENTACAO DA CDA
20/01/2018	OCORRENCIA: AJUIZ. BLOQ. P/ PROTESTO
23/01/2018	OCORRENCIA: PROTESTO DA CDA
25/01/2018	OCORRENCIA: CADASTR SOLIC PARC SISPAR SITUACAO : ATIVA NAO AJUIZAVEL EM PROCESSO DE CONCESSAO DE PARCELAMENTO NO SISPAR
22/02/2018	OCORRENCIA: REATIVACAO PARC SISPAR SITUACAO : ATIVA NAO AJUIZAVEL EM PROCESSO DE CONCESSAO DE PARCELAMENTO NO SISPAR
01/03/2018	OCORRENCIA: DESISTENCIA PARC SISPAR SITUACAO : ATIVA A SER AJUIZADA
01/03/2018	OCORRENCIA: CADASTR SOLIC PARC SISPAR SITUACAO : ATIVA NAO AJUIZAVEL EM PROCESSO DE CONCESSAO DE PARCELAMENTO NO SISPAR
03/03/2018	OCORRENCIA: CADASTR DESP DEFERIDO SISPAR SITUACAO : ATIVA NAO AJUIZAVEL PARCELADA NO SISPAR
23/06/2018	OCORRENCIA: AJUIZAMENTO DESBLOQUEADO
12/07/2018	OCORRENCIA: CORRECAO INFO INSCRICAO SITUACAO : ATIVA NAO AJUIZAVEL PARCELADA NO SISPAR

PGFN - Todos os direitos reservados  
 Esplanada dos Ministérios - Bloco "P" - 8º andar - CEP: 70.048-900 Brasília/DF

A situação é a mesma enfrentada com relação ao débito anterior, de forma que o que comentei anteriormente estende-se ao débito supra.

**Conclusão**

É o voto, dar provimento ao recurso voluntário para deferir a opção pelo SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2018.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano